



Estado de Goiás

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Fone: 3425 1554, Telefax: 3425 1509, E-mail: sãodomingoslegislativo@hotmail.com

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2014

### **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI 018/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeitura Municipal de São Domingos/GO, usando das atribuições que lhe conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de São Domingos/GO, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A carga horária dos cargos de Fisioterapeuta, Nutricionista e Assistente Social, criados através da Lei Municipal nº 018/2011, passa a ser de 30(trinta) horas semanais.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 30 de Setembro de 2014.

**RIVAL GONÇALVES DA SILVA**  
*Presidente*



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000  
Adm. 2013/2016

Ofício nº 317/2014

São Domingos/GO, 18 de setembro de 2014.

A Sua Excelência Senhor

Rival Gonçalves da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos/GO

São Domingos/GO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 013/2014.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura, através da qual pretende o Executivo a necessária autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 018/2011. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Etelia Vanja Moreira Gonçalves

Prefeita Municipal

Recbto 22/09/14  
Rival



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000  
Adm. 2013/2016

**Projeto de lei nº 013/2014, de 18 de setembro de 2014.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI  
018/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

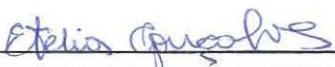
A Prefeita Municipal de São Domingos/GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de São Domingos/GO, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** A carga horária dos cargos de Fisioterapeuta, Nutricionista e Assistente Social, criados através da Lei Municipal nº 018/2011, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Domingos (GO), 18 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
ETELIA VANJA MOREIRA GONÇALVES  
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000  
Adm. 2013/2016

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a carga horária dos cargos de Fisioterapeuta, Nutricionista e Assistente Social, para atendimento às determinações federais que regulamentam essas profissões. A Lei Municipal nº 018/2011 prevê que a carga horária desses profissionais é de 40(quarenta) horas semanais, entretanto, tal dispositivo está em desacordo com as determinações federais que tratam do assunto e dispõem que a carga horária desses profissionais é de 30 (trinta) horas.

Assim, para atendimento à Lei Federal nº 8.856/94, que regulamenta a carga horária dos profissionais de Fisioterapia; Lei Federal nº 12.317/10, que dispõe sobre a carga horária dos Assistentes Sociais e Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 465/2010 que regulamenta a carga horária dos Nutricionistas, pretende o município alterar a Lei Municipal nº 018/2011.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores à presente proposta.

  
**Etélio Vanja Moreira Gonçalves**  
**Prefeita Municipal**

**LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.**

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais  
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Walter Barelli*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Carlos Lupi*  
*José Gomes Temporão*  
*Márcia Helena Carvalho Lopes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010

## Resolução CFN nº 465 de 23/08/2010

Publicado no DO em 25 ago 2010

*Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN. nº 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010.

Considerando Que: Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias; Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde; O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos; O art. 200 da Constituição Federal e a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde; A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação; A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional; As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista;

A Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA; A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Resolve:

**Art. 1º** As disposições desta Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.

## CAPÍTULO

II

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

**Art. 6º** Poderá ser responsável técnico do PAE o nutricionista habilitado e regularmente inscrito no CRN e que for contratado pela entidade executora como pessoa física.

Parágrafo único. É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:

I - que atue como assessor da entidade executora;

II - que atue como consultor da entidade executora;

III - cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.

**Art. 7º** O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

**Art. 8º** O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) fará análise e emitirá a declaração para a assunção de responsabilidade técnica pelo PAE que fará parte da documentação para cadastro no FNDE.

**Art. 9º** A assunção da responsabilidade técnica em mais de um município executor do PAE será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, observando-se os seguintes critérios:

I - número de alunos atendidos;

II - compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

III - existência de quadro técnico;

IV - grau de complexidade dos serviços.

**Art. 10.** Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

| Nº de alunos   | Nº Nutricionistas                                   | Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada |
|----------------|---|--|
| Até 500        | 1 RT  | 30 horas   |
| 501 a 1.000    | 1 RT + 1 QT   | 30 horas   |
| 1001 a 2500    | 1 RT + 2 QT   | 30 horas   |
| 2.501 a 5.000  | 1 RT + 3 QT   | 30 horas   |
| Acima de 5.000 | 1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos | 30 horas   |

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.